

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600063-50.2020.6.21.0076

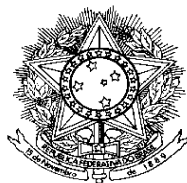
Procedência: NOVO HAMBURGO – 76ª ZONA ELEITORAL (NOVO HAMBURGO-RS)
Assunto: CARGO – VEREADOR – PROPAGANDA ELEITORAL – FAIXA EM
GRADES EXTERNAS RESIDENCIAIS
Recorrente: TARCÍSIO JOSÉ HEMING
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM
PARTICULAR. FAIXAS FIXADAS EM GRADES
EXTERNAS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS.
BANDEIRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, §2, I
e II, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E 20, I e II, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE
DETERMINOU A RETIRADA. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por TARCÍSIO JOSÉ HEMING (ID 10262433) contra sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (ID 10262183), que julgou procedente representação por propaganda irregular movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de determinar ao representado a retirada da bandeira afixada nas grades residenciais do imóvel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

localizado na Rua Ícaro, esquina com a Rua Oscar Horn, em Novo Hamburgo-RS.

Apresentadas contrarrazões (ID 10262683), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

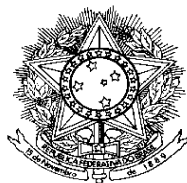
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 30.10.2020, sendo o recurso interposto em 31.10.2020, restando observado, portanto, o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

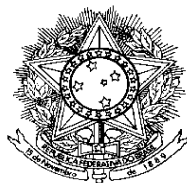
II.II – Mérito recursal.

Trata-se, originariamente, de notícia de propaganda irregular, recebida por meio do sistema Pardal, no âmbito da qual o juízo exerceu poder de polícia, determinando a retirada de cartazes fixados em grade residencial (ID 10260683).

Mantida parte da propaganda irregular pelo candidato (ID 10261083), consistente em bandeira afixada em grade residencial, em descumprimento ao disposto no art. 37, § 2º, I e II, da Lei nº 9.504/97, foi ajuizada representação pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10261433).

Recebendo a representação, o Juízo *a quo* determinou a notificação do representado *para a remoção da propaganda irregular no prazo de 48 horas, devendo demonstrar nos autos seu cumprimento até o final do prazo concedido, sob pena de desobediência, ficando ainda ciente da multa diária de R\$ 500,00, incidente após o prazo de 48 horas e enquanto perdurar a propaganda irregular objeto do presente, até o limite de 10 dias, sem prejuízo da desobediência e da busca e apreensão da propaganda*. Após manifestação do representado comprovando o cumprimento da decisão judicial (ID 10261983), foi proferida a sentença recorrida, que julgou procedente a representação para tornar definitiva a ordem de remoção.

Em suas razões recursais, o candidato afirma que promoveu a retirada da propaganda irregular tão logo notificado, mas que a manutenção da bandeira deve-se a não haver identificado o apontamento dessa irregularidade originalmente. Afirma que busca a fixação do endereço citado na representação como comitê central de sua campanha, onde poderá realizar propaganda eleitoral com maior visibilidade. Ademais, requer o afastamento da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto à propaganda em locais privados, assim dispõe o art. 37, §2º, I e II, da Lei nº 9.504/97 (grifou-se):

Art. 37.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - **adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)**

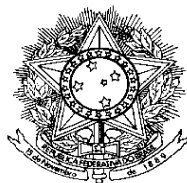
(...)

A propaganda político-eleitoral em bens particulares está proibida, conforme o disposto nas normas de regência, salvo no que diz respeito à afixação de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e desde que seja espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

Nessa linha, em que pese se possa considerar excessivamente restritiva e mesmo irrazoável, como salienta a doutrina ao apontar que “a *redução do tamanho da propaganda em bens particulares causa um sério prejuízo ao eleitor – que terá enorme dificuldade de visualizar a propaganda em bens particulares – e não tem qualquer justificativa – já que sequer significa uma redução no custo das campanhas*”², essa é a regra que disciplina as atuais eleições, no tocante à propaganda eleitoral, por vontade do legislador.

No caso dos autos, nota-se, pelas fotografias juntadas inclusive pelo candidato, que a bandeira de propaganda eleitoral estava afixada nas

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 429



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grades de um imóvel residencial, em desconformidade com o estabelecido na legislação aplicável. Nesse ponto, não há nenhum reparo a fazer à sentença.

Enquanto não alterado o endereço do comitê de campanha, devem ser mantidas as restrições gerais à realização de propaganda eleitoral.

Quanto à multa, de fato incabível porque não prevista na legislação, verifica-se que nem foi aplicada na sentença, que tão somente fixou astreintes para o caso de descumprimento da determinação judicial, nem foi requerida na inicial da representação. Portanto, o representado, carece, nesse ponto, de interesse recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO